



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

MEMORANDO 048/2025/RSM

Anápolis, 07 de novembro de 2025.

Excelentíssima Senhora

Vereadora Andreia Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis-GO.

Nesta.

Prezada Presidente,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições da Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 219/2025, que **DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, teve parecer **desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ser matéria já regulamentada na legislação municipal vigente. **(Parecer em Anexo)**

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, encaminhamos à Vossa Excelência para que determine o arquivamento da propositura.

Atenciosamente,

Frederico Dutra Medeiros

- SUPERINTENDENTE LEGISLATIVO -



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 219/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, que dispõe sobre criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Anápolis, Estado de Goiás, e institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

O processo legislativo pode ser conceituado sob dois aspectos: **o geral e o específico. Sob a ótica ampla**, o processo tem relação com as funções típicas do Poder Legislativo, quais sejam: **legislar, fiscalizar e representar**. Nesse sentido, o processo legislativo compreenderia todas as atividades e procedimentos utilizados para viabilizar as competências do Congresso Nacional. Já no **aspecto restrito**, o processo legislativo é o



conjunto de atos sucessivos realizados para a produção de lei (norma jurídica), conforme regras próprias aplicáveis à elaboração de cada espécie normativa.

Em análise, destaca-se que o projeto de lei apresenta pontos positivos relevantes, e possui o objetivo central a ampliação do acesso ao ensino superior por meio de cursinhos gratuitos voltados a estudantes de baixa renda e demais grupos vulneráveis. A iniciativa também fortalece a educação pública, fomenta a inclusão social e reduz desigualdades, em sintonia com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e erradicação da pobreza. Além disso, a instituição de uma rede articulada pode potencializar iniciativas já existentes, sem necessidade de criar uma estrutura completamente nova.

Cumpre iniciar a presente análise destacando a **existência da Lei Municipal nº 3.431, de 31 de dezembro de 2009 - INSTITUI UNIDADE ESPECIALIZADA EM ENSINO PRÉ-VESTIBULAR DENOMINADO CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, destaca-se o princípio da inteligibilidade, que orienta a observância da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão e coerência na elaboração normativa. Tal princípio encontra fundamento na Lei Complementar n.º 95/1998, a qual disciplina as regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa premissa, a proposição de uma nova lei, quando já existe legislação sobre o mesmo tema, pode ser justificada pela necessidade de atualizar a norma, corrigir ambiguidades ou lacunas, ou para estabelecer um novo regime jurídico. Contudo, tais circunstâncias não se verificam no caso em análise. Pois se a nova lei busca complementar a anterior sem revogá-la, é importante que a relação entre as normas seja clara, evitando assim conflitos e interpretações equivocadas.

De igual forma, quando a nova lei tiver por finalidade substituir a anterior, impõe-se a adoção da técnica legislativa da revogação, a fim de explicitar, de maneira inequívoca, quais dispositivos da norma precedente deixam de integrar o ordenamento jurídico.

No caso do projeto em análise, entretanto, não resta claro se a proposta objetiva apenas complementar a legislação já existente ou se pretende efetivamente revogá-la, o que compromete a segurança jurídica e a coerência normativa.

Assim, ainda que o mérito da proposta seja relevante e contemple benefícios sociais expressivos, deve prevalecer a análise de sua constitucionalidade e da adequação à



CÂMARA
MUNICIPAL

tem a legislação, circunstâncias que revelam a vulnerabilidade jurídica da proposta em

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025.

É o parecer.

Anápolis, ____ de _____ de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

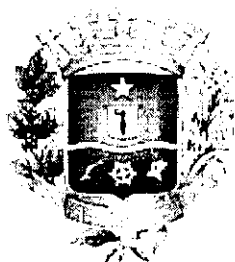
Wenderson C. da Silva Lopes
Vereador

Silvia Helena de Almeida
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em _____
Poder



LEI Nº 3.431, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009

**INSTITUI UNIDADE ESPECIALIZADA EM
ENSINO PRÉ-VESTIBULAR DENOMINADO
CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a unidade especializada em ensino preparatório, com a denominação de “Curso Pré-Vestibular Municipal Cidadania”, vinculado a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, sendo o ensino gratuito e destinado aos estudantes anapolinos hipossuficientes financeiramente, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação a elaboração do conteúdo pedagógico e a supervisão do referido curso.

Art. 2º. A unidade especializada de ensino preparatório, criada pelo *caput* do art. 1º desta Lei, será implantada nesta cidade, utilizando-se de mobiliário, equipamento, materiais e instalações já existentes e pertencentes a rede de ensino público municipal, conforme regulamentação por Decreto municipal.

Art. 3º. São condições para o estudante se candidatar ao curso estatuído no art. 1º desta Lei:

I - ter concluído o ensino médio em estabelecimento de ensino público;

II – ser hipossuficiente financeiramente;

III – não receber auxílio ou subsídio de qualquer outra fonte para custeio de suas despesas com educação.

Parágrafo único. Os critérios para se aferir as condições previstas nos incisos de I a III deste artigo, o quantitativo de vagas, bem como a forma de seleção do corpo docente e dos alunos, serão estabelecidos por Decreto municipal.

Art. 4º. Para execução do disposto nesta Lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratações nos termos das leis pertinentes.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Geral do Município de Anápolis para os exercícios seguintes, ficando autorizado o Executivo Municipal, se necessário, a proceder com a abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento.

ANAL. Calcd for $C_{10}H_{12}O_4$: C, 64.81%; H, 6.67%. Found: C, 64.7%; H, 6.6%. IR (KBr): 1735 (C=O), 1270 (C-O-C), 1100 (C-O-C) cm^{-1} . 1H NMR ($CDCl_3$): δ 1.2 (t, 3H, CH_3), 1.8 (t, 2H, CH_2), 2.2 (t, 2H, CH_2), 3.9 (t, 2H, CH_2), 4.1 (t, 2H, CH_2), 4.4 (t, 2H, CH_2), 4.6 (t, 2H, CH_2), 4.8 (t, 2H, CH_2), 5.0 (t, 2H, CH_2), 5.2 (t, 2H, CH_2), 5.4 (t, 2H, CH_2), 5.6 (t, 2H, CH_2), 5.8 (t, 2H, CH_2), 6.0 (t, 2H, CH_2), 6.2 (t, 2H, CH_2), 6.4 (t, 2H, CH_2), 6.6 (t, 2H, CH_2), 6.8 (t, 2H, CH_2), 7.0 (t, 2H, CH_2), 7.2 (t, 2H, CH_2), 7.4 (t, 2H, CH_2), 7.6 (t, 2H, CH_2), 7.8 (t, 2H, CH_2), 8.0 (t, 2H, CH_2), 8.2 (t, 2H, CH_2), 8.4 (t, 2H, CH_2), 8.6 (t, 2H, CH_2), 8.8 (t, 2H, CH_2), 9.0 (t, 2H, CH_2), 9.2 (t, 2H, CH_2), 9.4 (t, 2H, CH_2), 9.6 (t, 2H, CH_2), 9.8 (t, 2H, CH_2), 10.0 (t, 2H, CH_2), 10.2 (t, 2H, CH_2), 10.4 (t, 2H, CH_2), 10.6 (t, 2H, CH_2), 10.8 (t, 2H, CH_2), 11.0 (t, 2H, CH_2), 11.2 (t, 2H, CH_2), 11.4 (t, 2H, CH_2), 11.6 (t, 2H, CH_2), 11.8 (t, 2H, CH_2), 12.0 (t, 2H, CH_2), 12.2 (t, 2H, CH_2), 12.4 (t, 2H, CH_2), 12.6 (t, 2H, CH_2), 12.8 (t, 2H, CH_2), 13.0 (t, 2H, CH_2), 13.2 (t, 2H, CH_2), 13.4 (t, 2H, CH_2), 13.6 (t, 2H, CH_2), 13.8 (t, 2H, CH_2), 14.0 (t, 2H, CH_2), 14.2 (t, 2H, CH_2), 14.4 (t, 2H, CH_2), 14.6 (t, 2H, CH_2), 14.8 (t, 2H, CH_2), 15.0 (t, 2H, CH_2), 15.2 (t, 2H, CH_2), 15.4 (t, 2H, CH_2), 15.6 (t, 2H, CH_2), 15.8 (t, 2H, CH_2), 16.0 (t, 2H, CH_2), 16.2 (t, 2H, CH_2), 16.4 (t, 2H, CH_2), 16.6 (t, 2H, CH_2), 16.8 (t, 2H, CH_2), 17.0 (t, 2H, CH_2), 17.2 (t, 2H, CH_2), 17.4 (t, 2H, CH_2), 17.6 (t, 2H, CH_2), 17.8 (t, 2H, CH_2), 18.0 (t, 2H, CH_2), 18.2 (t, 2H, CH_2), 18.4 (t, 2H, CH_2), 18.6 (t, 2H, CH_2), 18.8 (t, 2H, CH_2), 19.0 (t, 2H, CH_2), 19.2 (t, 2H, CH_2), 19.4 (t, 2H, CH_2), 19.6 (t, 2H, CH_2), 19.8 (t, 2H, CH_2), 20.0 (t, 2H, CH_2), 20.2 (t, 2H, CH_2), 20.4 (t, 2H, CH_2), 20.6 (t, 2H, CH_2), 20.8 (t, 2H, CH_2), 21.0 (t, 2H, CH_2), 21.2 (t, 2H, CH_2), 21.4 (t, 2H, CH_2), 21.6 (t, 2H, CH_2), 21.8 (t, 2H, CH_2), 22.0 (t, 2H, CH_2), 22.2 (t, 2H, CH_2), 22.4 (t, 2H, CH_2), 22.6 (t, 2H, CH_2), 22.8 (t, 2H, CH_2), 23.0 (t, 2H, CH_2), 23.2 (t, 2H, CH_2), 23.4 (t, 2H, CH_2), 23.6 (t, 2H, CH_2), 23.8 (t, 2H, CH_2), 24.0 (t, 2H, CH_2), 24.2 (t, 2H, CH_2), 24.4 (t, 2H, CH_2), 24.6 (t, 2H, CH_2), 24.8 (t, 2H, CH_2), 25.0 (t, 2H, CH_2), 25.2 (t, 2H, CH_2), 25.4 (t, 2H, CH_2), 25.6 (t, 2H, CH_2), 25.8 (t, 2H, CH_2), 26.0 (t, 2H, CH_2), 26.2 (t, 2H, CH_2), 26.4 (t, 2H, CH_2), 26.6 (t, 2H, CH_2), 26.8 (t, 2H, CH_2), 27.0 (t, 2H, CH_2), 27.2 (t, 2H, CH_2), 27.4 (t, 2H, CH_2), 27.6 (t, 2H, CH_2), 27.8 (t, 2H, CH_2), 28.0 (t, 2H, CH_2), 28.2 (t, 2H, CH_2), 28.4 (t, 2H, CH_2), 28.6 (t, 2H, CH_2), 28.8 (t, 2H, CH_2), 29.0 (t, 2H, CH_2), 29.2 (t, 2H, CH_2), 29.4 (t, 2H, CH_2), 29.6 (t, 2H, CH_2), 29.8 (t, 2H, CH_2), 30.0 (t, 2H, CH_2), 30.2 (t, 2H, CH_2), 30.4 (t, 2H, CH_2), 30.6 (t, 2H, CH_2), 30.8 (t, 2H, CH_2), 31.0 (t, 2H, CH_2), 31.2 (t, 2H, CH_2), 31.4 (t, 2H, CH_2), 31.6 (t, 2H, CH_2), 31.8 (t, 2H, CH_2), 32.0 (t, 2H, CH_2), 32.2 (t, 2H, CH_2), 32.4 (t, 2H, CH_2), 32.6 (t, 2H, CH_2), 32.8 (t, 2H, CH_2), 33.0 (t, 2H, CH_2), 33.2 (t, 2H, CH_2), 33.4 (t, 2H, CH_2), 33.6 (t, 2H, CH_2), 33.8 (t, 2H, CH_2), 34.0 (t, 2H, CH_2), 34.2 (t, 2H, CH_2), 34.4 (t, 2H, CH_2), 34.6 (t, 2H, CH_2), 34.8 (t, 2H, CH_2), 35.0 (t, 2H, CH_2), 35.2 (t, 2H, CH_2), 35.4 (t, 2H, CH_2), 35.6 (t, 2H, CH_2), 35.8 (t, 2H, CH_2), 36.0 (t, 2H, CH_2), 36.2 (t, 2H, CH_2), 36.4 (t, 2H, CH_2), 36.6 (t, 2H, CH_2), 36.8 (t, 2H, CH_2), 37.0 (t, 2H, CH_2), 37.2 (t, 2H, CH_2), 37.4 (t, 2H, CH_2), 37.6 (t, 2H, CH_2), 37.8 (t, 2H, CH_2), 38.0 (t, 2H, CH_2), 38.2 (t, 2H, CH_2), 38.4 (t, 2H, CH_2), 38.6 (t, 2H, CH_2), 38.8 (t, 2H, CH_2), 39.0 (t, 2H, CH_2), 39.2 (t, 2H, CH_2), 39.4 (t, 2H, CH_2), 39.6 (t, 2H, $$



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Anápolis-GO, 07 de novembro de 2025.

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025** que recebeu parecer desfavorável por ser matéria já regulamentada na legislação municipal vigente.

Acerca do tema, o artigo 32, parágrafo 1º, do Regimento Interno determina que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve encaminhar o Projeto redundante diretamente para ser arquivado pela Diretoria Legislativa. Observe-se:

§ 1º. A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, **será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.**

Portanto, declaro Prejudicado este projeto e determino seu encaminhamento à Diretoria Legislativa para que seja dada ciência ao autor e para que se realize o devido arquivamento, conforme artigo 32, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Atenciosamente,

ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

